



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação continuada obrigatória e remunerada dos profissionais do magistério da educação básica.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 67-A e 67-B:

*“Art. 67-A. Os sistemas de ensino assegurarão aos profissionais do magistério da educação básica, das redes pública e privada, o direito à formação continuada obrigatória e remunerada, observados os seguintes parâmetros:*

*I – carga horária mínima anual de 120 (cento e vinte) horas de formação continuada, a ser cumprida durante o período letivo ou em calendários específicos aprovados pelos sistemas de ensino;*





*II – oferta de programas de formação alinhados às diretrizes curriculares nacionais, às competências digitais docentes, às competências socioemocionais e às metodologias ativas de ensino e aprendizagem;*

*III – garantia de que a participação nas atividades formativas será computada como efetivo exercício profissional;*

*IV – obrigação das instituições de ensino de elaborar planos anuais de desenvolvimento profissional, contendo diagnóstico formativo, conteúdos mínimos e metas pedagógicas.*

*§1º A formação continuada poderá ser ofertada presencialmente ou em modalidade híbrida ou totalmente digital, desde que observados padrões de qualidade definidos pelos órgãos normativos competentes.*

*§2º As instituições privadas de ensino deverão assegurar a remuneração integral do professor durante as atividades de formação continuada obrigatória, vedada qualquer redução de salário ou compensação de carga horária letiva.*

*§3º A União oferecerá apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas à implementação das ações formativas de que trata este artigo, na forma do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)*

*“Art. 67-B. Os sistemas de ensino deverão estabelecer processos periódicos de avaliação de desempenho docente, com finalidade exclusivamente formativa, vinculados aos resultados da formação continuada, observando-se:*





*I – critérios objetivos relacionados à prática pedagógica, ao desenvolvimento profissional e ao desempenho institucional;*

*II – respeito à autonomia docente e às especificidades regionais e curriculares;*

*III – impossibilidade de utilização da avaliação para fins punitivos ou de desligamento automático.*

*Parágrafo único. Os resultados da avaliação de desempenho deverão orientar a elaboração dos planos anuais de formação continuada previstos no art. 67-A.” (NR)*

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A formação continuada de professores é uma das variáveis com maior impacto comprovado sobre a qualidade da educação. As evidências internacionais e nacionais demonstram que sistemas educacionais de alto desempenho mantêm

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





políticas de desenvolvimento profissional docente alinhadas a padrões curriculares modernos, tecnologias emergentes e metodologias inovadoras.

No Brasil, embora exista previsão geral de formação continuada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a ausência de parâmetros objetivos, carga horária mínima, mecanismos de remuneração e integração entre formação e avaliação de desempenho cria assimetrias significativas entre redes e instituições.

A inclusão, na legislação educacional, de dispositivos que estabeleçam a obrigatoriedade de formação continuada remunerada para todos os professores da educação básica, tanto da rede pública quanto da privada, contribui para elevar o padrão mínimo de qualidade da prática pedagógica no país.

O ensino contemporâneo exige domínio de competências digitais, gestão socioemocional, uso de metodologias ativas e práticas avaliativas consistentes, que não podem ser obtidas exclusivamente a partir da formação inicial. A aceleração tecnológica, a emergência da inteligência artificial na educação e as mudanças no mercado de trabalho demandam que o professor receba, continuamente, atualização técnica capaz de preparar os estudantes para desafios complexos e dinâmicos.

A vinculação entre formação continuada e avaliação de desempenho docente tem finalidade exclusivamente formativa, permitindo que o próprio professor identifique lacunas profissionais, estabeleça metas individuais e aperfeiçoe sua prática com base em evidências de aprendizagem. Esse mecanismo fortalece a profissionalização da carreira docente, sem caráter punitivo ou de responsabilização individual, e favorece a construção de projetos pedagógicos sustentados por diagnóstico real da prática escolar.





A remuneração integral das horas dedicadas à formação continuada é elemento essencial para assegurar a viabilidade da política, especialmente para docentes da educação básica que acumulam vínculos ou enfrentam jornadas extenuantes.

A medida garante isonomia entre redes, alinhamento aos princípios constitucionais da valorização profissional e da melhoria da qualidade do ensino, além de assegurar que o desenvolvimento profissional seja reconhecido como parte indissociável do exercício da docência.

O estabelecimento de carga horária mínima anual, a definição de conteúdos estratégicos e a instituição de mecanismos de avaliação formativa situam o Brasil em patamar equivalente a países que adotam políticas robustas de desenvolvimento profissional docente contínuo.

A medida produz efeitos estruturantes de médio e longo prazo, contribuindo para a formação de capital humano qualificado e para a construção de um sistema educacional mais equitativo, eficiente e compatível com as exigências contemporâneas de aprendizagem.

Diante da relevância e da urgência da matéria, a aprovação deste Projeto de Lei revela-se indispensável para fortalecer a profissão docente, elevar a qualidade da educação básica e promover o desenvolvimento sustentável do país.

Assim, solicito o apoio dos(as) nobres parlamentares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Apresentação: 22/12/2025 20:27:38.557 - Mes

**PL n.7077/2025**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257706668200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 5 7 7 0 6 6 6 8 2 0 0 \*